LEI Nº 508/97

Dispõe sobre o Estatuto do Servidores do Magistério Público do Município de Serrinha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA - BAHIA, Decreta, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

TTTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Serrinha, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único - Ao Servidor do Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Serrinha, instituído pela Lei nº 367/90 de 05 de novembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se Servidor do Magistério o ocupante do cargo de Professor Municipal, em função de docência ou em função de especialista, com atribuições de ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino e a pesquisa nas unidades de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Constituem-se preceitos éticos do Magistério:

 I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico - administrativas e cientificas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação como na comunidade a que serve;

 IV - o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espirito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para gestão democrática;

IX - o aprimoramento técnico - profissional.

CAPITULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉ RIO

Art. 4° - O cargo efetivo do Magistério será organizado em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Serrinha, com observância dos princípios e diretrizes instituidos pela Lei 367 de 05 de novembro de 1990, e por esta lei, além dos seguintes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

I

II - estimulo ao desenvolvimento profissional;

III - remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimentos;

IV - progressão funcional, baseada na avaliação de desempenho e que contemple incentivos financeiros por titulação, tempo de serviço, qualificação profissional e dedicação exclusiva ao Magistério;

V - garantia de acesso às condições necessárias a sua reciclagem e atualização.

TITULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPITULO I DO INGRESSO

Art. 5º - O ingresso na carreira do magistério é facultada a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, destinado à aferição do conhecimento e da aptidão dos cidadãos.

Parágrafo Único - O ingresso se dará no cargo de professor municipal, no nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência iniciais da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Serrinha.

Art. 6° - A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor Municipal são os especificados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Serrinha.

CAPITULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - A nomeação para o cargo do Magistério far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de professor municipal;

II - em comissão, quando se tratar de cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1° - A nomeação para o cargo de provimento efetivo de professor municipal, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação obtida no concurso público.

Parágrafo 2º - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor municipal, sujeitar-se-á ao estágio probatório.

CAPITULO III DA POSSE

Art. 8° - Posse é o ato de aceitação formal, pelo Servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, observados a forma e os prazos fixados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituido pela lei 367 de 05 de novembro de 1990 e suas alterações posteriores.

Parágrafo 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

Parágrafo 2º - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

CAPITULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 9° - Exercício é o ato pelo qual o Servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo faze-lo no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da posse.

Parágrafo 1º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Professor Municipal, em função de especialista em educação, o exercício poderá ter inicio na data determinada, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - O Servidor do Magistério não poderá ser posto a disposição de outro Poder, orgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Municipio de Serrinha, salvo para atender a convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais firmado com o governo Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do seu próprio cargo.

CAPITULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada normal de trabalho do Professor Municipal, em função de docência e em função de especialista em educação, é de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - A fixação da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, compete ao Secretario Municipal de Educação, por motivo de necessidade do ensino, devidamente comprovada através de processo específico, sendo ouvido o Conselho Escolar quando o professor municipal estiver lotado em unidade de ensino.

Parágrafo 2º - A solicitação para fixação de jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais compete ao Diretor da unidade de ensino ou a chefia diretamente subordinada ao titular da Secretaria Municipal de Educação da unidade na qual se encontre lotado o servidor, com a prévia concordância por escrito do interessado.

Parágrafo 3º O servidor do magistério lotado em unidade de ensino de tempo integral, terá jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 4º - O Servidor do Magistério só poderá ser movimentado para unidade de ensino, para unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação ou cedido na forma prevista no art. 10 desta Lei, na condição de efetivamente cumprir sua jornada normal de trabalho.

Art. 12 - Nas hipóteses de licenças, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento ou na carência de professores municipais em unidade de ensino, o Secretário Municipal de Educação poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao servidor integrante da carreira do Magistério cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será romuneradanos percodos adedánias e ocessos resontares sero este vidou a sative podo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

Parágrafo 2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor Municipal retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo 3º - A cada 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Educação verificará se ainda permanecem os motivos que originaram o regime diferenciado de trabalho, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

a) o professor municipal que tiver o motivo que originou o seu regime diferenciado de trabalho ainda existente, fica dispensado da renovação da autorização para sua manutenção;

b) o professor municipal que estiver no Regime Diferenciado de Trabalho em função de vacância, poderá pleitear pela jornada normal de 40 horas semanais ao Diretor, caso não haja, dentro do limite de vagas previsto no edital, candidato habilitado em Concurso Público.

Art. 13 - A carga horária do Professor Municipal, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

Estado da Bahia

II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extraclasse relacionadas com a docência, tais como as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 14 - O Professor Municipal, em função de docência, quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classe.

Art. 15 - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor Municipal, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento de escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme disponibilidade.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no "caput" deste artigo, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

Art. 16 - O Professor Municipal será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 17 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia;

II - p or hora/aula ou hora/atividade.

Parágrafo 1º - O Professor Municipal integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

- b) 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;
- c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desse artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - Estágio Probatório é o período inicial de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objetos de avaliação obrigatória.

Parágrafo Único - O servidor público municipal estável, nomeado para o cargo de Professor Municipal, ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 01 (um) ano, durante o qual a vaga de origem não poderá ser provida.

Art. 19 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, dos seguintes requisitos:

I - preceitos éticos do magistério, definidos no Art. 3º, desta Lei;

II - idoneidade moral;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VII - produção pedagógica e científica;

VIII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei 367 de 05 de novembro de 1990.

CAPÍTULO VIII DA MOVIMENTAÇÃO SEÇÃO I - DA LOTAÇÃO

- Art. 21 Lotação é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 22 O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:
 - I em unidade de ensino, o Professor Municipal, em função de

docência;

- II em unidade de ensino, em unidade técnica da Secretaria responsável pela educação no Município, o Professor Municipal, em função de especialista em educação.
- Art. 23 A lotação do Professor Municipal em unidade de ensino, em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, é condicionada a existência de vaga.
- Art. 24 Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

Parágrafo 1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
- III ampliação da carga horária semanal do Professor Municipal, em função de docência.

Parágrafo 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 25 - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 26 - A remoção processar-se-à:

- I a pedido:
- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
 - b) por permuta.
 - II de oficio.

Parágrafo 1º - Por necessidade do servidor, devidamente demonstrada, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor Municipal, até a realização da remoção de que trata o Art. 27 desta Lei.

Parágrafo 2º - Sempre que for solicitado pela direção de unidade de ensino, remoção por ofício de servidor do Magistério, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria Municipal de Educação, ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar e convidar a entidade de classe para participar da avaliação da procedência do pedido.

Estado da Bahia

Parágrafo 3º - O servidor a ser removido por Ofício deverás ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 27 - A remoção de que trata a alínea " a " do inciso I, do Art.26 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo Único - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;

II - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;

III - maior tempo de s erviço público efetivo prestado no Município;

IV - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada, e;

V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

- Art. 28 A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.
- Art. 29 A remoção referida no inciso I do Art. 26 desta Lei, será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O professor Municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de setembro de cada ano.

Art. 30 - Serão considerados vagos, para efeito de preenchimento por remoção as vagas, criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - demissão;

V - readaptação;

VI - recondução;

VII - perda do cargo por decisão judicial;

VIII - mudança do Professor Municipal da função de docência para a de especialista em educação, ou vice-versa.

Parágrafo 1º - Além dos casos prevístos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os docentes de licença para desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

Parágrafo 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério no poderão ser preenchidas através de remoção.

Parágrafo 3º - para concorrer a remoção, o Professor Municipal terá que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 31 Fica garantido ao Professor Municipal readaptado o cargo, desde que venha a exercer atribuições de Magistério.
- Art. 32 O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no inicio do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO IX DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 33 - A direção de unidade de ensino do município será exercida pelo Diretor, pelo Vice - Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.

Parágrafo 1º - Os cargos em comissão de Diretor e de Vice - Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério, bem como os membros do Conselho Escolar.

Parágrafo 2º - As atribuições específicas do Diretor, Vice - Diretor e do Conselho Escolar serão definidos em regulamento.

Art. 34 - Comunidade escolar é o conjunto dos individuos que pertencem às seguintes categorias:

I - Professores Municipais em exercício em unidade de ensino municipal;

II - Funcionários públicos municipais em exercício em unidade de ensino municipal;

III - pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência, em unidade de ensino municipal;

IV - alunos regularmente matriculados, e com frequência em unidade de ensino municipal.

Art. 35 - Poderá ocupar os cargos de Diretor e Vice - Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

I - ser ocupante de cargo efetivo de Professor Municipal;

II - contar, com no mínimo, 02 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério na rede de ensino do Município de Serrinha.

- Art. 36 Os Diretores e Vice Diretores de unidades de ensino se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviços, bem como os mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação, além das obrigações definidas em regulamento.
- Art. 37 O Vice Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

I - curso de nível superior em pedagogia;

II - formação de nível superior;

III - maior tempo efetivo na unidade de ensino;

IV - maior tempo efetivo de Magistério no Município de Serrinha.

Parágrafo Único - Neste provimento observar-se-ão também as exigências legais quanto a escolaridade para o exercício de direção de unidade de ensino com classes de 5^a a 8^a séries.

CAPITULO X DAS FÉRIAS

Estado da Bahia

Art. 38 - Os Professores Municipais, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência ou em função de especialista em educação, em unidades de ensino, fazem jus, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais.

Parágrafo 1° - Os servidores no "caput" deste artigo, gozarão anualmente, pelo menos 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

Parágrafo 2º - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

- Art. 39 A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.
- Art. 40 Além das férias, o servidor integrante da carreira do magistério lotado em unidade de ensino, em efetiva regência de classe ou em função de especialista em educação, permanecerá em recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas a disposição da Direção da unidade de ensino que poderá convocá-lo, a qualquer momento, por necessidade do ensino.

CAPITULO XI DA MUDANÇA DE FUNÇÃO

- Art. 41 Mudança de função é a passagem do professor municipal em função de docência para a função de especialista em educação, ou vice-versa, atendida a conveniência do sistema de ensino e observados os seguintes requisitos:
 - I existência de vaga;
- II habilitação específica para a correspondente função e experiência profissional, se for o caso;
- III classificação em seleção competitiva interna, caso o número de candidatos seja superior ao número de vagas ofertadas;
 - IV ser estável no serviço publico municipal.

Paragrato 1º - Na mudança de tunção a que se retere este artigo, serão obedecidos os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

ipal;

- a) maior tempo efetivo de serviço público no Magistério Municipal;
- b) maior tempo efetivo de serviço público prestado ao Município;
- c) motivo de saúde, comprovado por inspeção médica munic
- d) ordem cronológica de entrada do pedido de mudança de função.

Parágrafo 2º - A mudança de função importará na aceitação da jornada de trabalho determinada para a função pleiteada, adequando-se a essa nova situação.

Parágrafo 3º - É vedada a mudança de função na hipótese de existência de pessoal habilitado em concurso público, dentro do limite de vagas prevista no edital.

Art. 42 - A mudança de função será feita por ato da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO XII DOS INCEN TIVOS FINANCEIROS SEÇÃO I - DA ESPECIFICAÇÃO

- Art. 43 Ao Professor Municipal, além dos direitos e vantagens previstos na Lei 367/90 de 05 de novembro de 1990 e suas alterações posteriores, no que for aplicável, é garantida a percepção dos seguintes incentivos financeiros:
- I gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;
 - II gratificação de atividade complementar;
 - III gratificação de incentivo ao Magistério;
 - IV adicional por avanço horizontal;
 - V progressão horizontal;
 - VI progressão vertical por titulação.
- Art. 44 Os incentivos financeiros especificados nos incisos do artigo anterior incorporan-se aos proventos de aposentadoria do professor municipal.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 45 - A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais é devida ao professor municipal, em função de docência, na efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais e desde que seja portador de habilitação específica para o exercício dessas atribuições, segundo o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo 1º - A gratificação a que se refere este artigo corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do professor municipal.

Parágrafo 2º - Ao professor municipal com atribuições exclusivamente de atendimento individual ou em grupo a alunos portadores de necessidades especiais, em classe ou fora desta, bem como a de preparação de material didático específico, também é devida a vantagem prevista neste artigo.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO MAGISTÉRIO

Art. 46 - O professor municipal lotado e em exercício nas unidades de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação, que desenvolva atividades inerentes a seu cargo e função, é devida uma gratificação de incentivo ao magistério no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento.

Parágrafo 1º - Aos ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas exclusivamente de Magistério da Secretaria Municipal de Educação, também é devida esta gratificação.

Parágrafo 2º - Os servidores afastados do efetivo exercício de atividades de magistério, não tem direito a percepção desta gratificação, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior se o tempo de afastamento for considerado, em Lei, como de efetivo exercício de Magistério.

SEÇÃO IV DO ADIC IONAL POR AVANÇO HORIZONTAL

Art.47 - O Professor Municipal terá direito a um adicional incidente sobre seu vencimento, por avanço horizontal em percentual variável conforme carga horária, de cursos e treinamento que vier tomar.

Parágrafo 1º - para efeito da concessão do adicional, os cursos e treinamentos deverão versar sobre educação e/ou ensino e serem ministrado por instituição devidamente reconhecida pelo orgão Federal, Estadual ou Municipal conforme o caso.

Parágrafo 2º - Todos os cursos e treinamentos ministrados diretamente ou que o professor municipal seja convocado a frequentar pela Secretaria Municipal de Educação serão aceitos para concessão adicional previsto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - Os percentuais e carga horária previsto no "caput" são os seguintes:

I - de 40 (quarenta) a 100 (cem) horas - 3% (três por cento);

П - de 101 (cento e uma) a 180 (cento e oitenta) horas - 6% (seis por cento);

III - de 181 (cento e oitenta e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) horas - 9% (nove por cento);

IV - de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 360 (trezentos e sessenta) horas - 12% (doze por cento).

Parágrafo 4º - para efeito do cômputo da carga horária total compreendida nas diversas faixas do parágrafo anterior é permitido o somatório de mais de um curso ou treinamento.

Parágrafo 5° - O professor municipal só pode utilizar cada curso ou treinamento uma única vez para efeito da concessão deste adicional.

Parágrafo 6° - Este adicional será concedido nas datas em que o professor municipal completar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos, efetivos de magistério público municipal.

SEÇÃO V DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 48 - Progressão horizontzl é a passagem do Professor Municipal de uma referência para outra superior, dentro do mesmo nível, classe ou especialidade, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - As referências de vencimento e os requisitos a serem satisfeito pelo professor municipal para adquirir o direito à progressão horizontal são os definidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Serrinha.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO VERTICAL

- Art. 49 Progressão vertical é a passagem do Professor Municipal de um nível, classe ou especialidade para outro nível ou especialidade imediatamente superior, obedecidos os requisitos previstos no Plano de Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores de Educação, dentre os quais a titulação obtida.
- Parágrafo 1º A progressão vertical, quando se tratar de passagem de uma especialidade para outra, ficará condicionada à existência de vaga e aprovação em seleção competitiva interna quando houver mais candidatos que vagas.
- Parágrafo 2º quando a progressão vertical implicar na passagem de uma outra especialidade, o professor municipal ficará submetido a estágio probatório por 01(um) ano, durante o qual a vaga de origem não poderá ser provida, observando-se os requisitos constantes do artigo 19 desta lei.

Parágrafo 3º - A progressão vertical se dará a pedido em qualquer época do ano e a percepção da remuneração referente ao enquadramento é retroativa ao dia da publicação da apostila.

CAPITULO XIII
DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

- Art. 50 O Professor Municipal terá direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo do seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto perdurar seu afastamento, interesse para o ensino e autorização expressa da autoridade competente.
- Art. 51 Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:
- I curso de especialização aquele destinado a ampliar ou aprofundar imformações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II curso de aperfeiçoamento aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- III curso de atualização aquele destinada a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 180 (cento e oitenta) horas.
- Parágrafo 1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação.
- Parágrafo 2° O calendário escolar deverá prever periodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de unidade de ensino.
- Art. 52 nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 02 (dois) anos.
- Art. 53 O professor municipal beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao município pelo, prazo não inferior a uma vez e meia do tempo de afastamento.

Estado da Bahia

Parágrafo 1º - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

Parágrafo 2º - será descontado do ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior o valor correspondente ao período em que o Professor Municipal exerceu as suas atribuições, após o curso de que participou.

- Art. 54 Fica assegurado ao Professor Municipal, estudante, o afstamento de suas funções, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório na área de educação, quando houver imcompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.
- Art. 55 O Professor Municipal afastado para aprimoramento profissional previsto no artigo 50 desta lei, quando do seu retorno, terá assegurada sua vaga na unidade de origem.
- Art. 56 visando o aprimoramento do Professor Municipal, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, o seguinte:
- I gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II concessão de auxilio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista.

CAPITULO XIV DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 57 - Ao Professor Municipal que haja prestado serviço relevante à causa da educação no município serão concedidos o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo Único - Caberá ao titular da Secretaría Municipal de Educação a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Estado da Bahia

- Art. 58 É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.
- Art. 59 Poderá ser elogiado o Professor Municipal, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.
- Parágrafo 1º Constituem motivos para outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.
- Parágrafo 2º O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretario Municipal de Educação, será publicado no órgão oficial de divulgação do município e transcrito nos assentamentos cadastrais do professor municipal.

TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 60 - Os Professores Municipais estão sujeitos ao Regime Disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, instituído pela Lei nº 367/90 de 05 de novembro de 1990 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - O Regime Disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste título.

- Art. 61 Constituem, também deveres do s Professores Municipais:
- I observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei;
- II preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;
- III manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

Estado da Bahia

IV - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

V - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

VI - comparecer às comemorações cívicas prevístas no calendário escolar e participar das atividades extra curriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VIII - cumprir os horários e o calendário escolar;

 IX - comparecer as atividades de capacitação, reuniões prevístas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

X - zelar pela própria participação e da comunidade na gestão da escola:

XI - diligenciar o seu constante aperfeçoamento profissional e cultural;

XII - respeitar a instituição de ensino;

XIII - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e em especial da legislação do ensino.

Art. 62 - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior será aplicada ao Professor Municipal a pena de advertência ou suspensão, conforme a gravidade, assegurando-se os procedimentos apuratórios estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, instituido pela Lei 367/90 de 05 de novembro de 1990.

Parágrafo Único - Será aplicada a pena de demissão, caso as infrações disciplinares cometidas pelo Professor Municipal sejam tipificadas como inassiduidade ou revelação de segredo apropriado em razão do cargo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.63 - Somente poderão exercer atividades docentes ou de especialista em educação em classe de pré escolar ou classes de alunos portadores de necessidades especiais, bem como em classe de ensino supletivo, os Professores Municipais que possuirem habilitação específica para a respectiva atribuição, segundo o disposto na legislação em vigor.

Estado da Bahia

Art. 64 - É vedado atribuir ao Servidor do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor Municipal, salvo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de:

 I - exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

Parágrafo Único - A Socretaria Municipal de Educação terá 12 (doze) meses para corrigir os desvios porventura existentes.

Art. 65 - Ao servidor do magistério que na data da publicação desta Lei tiver pelo menos 02 (dois) anos consecutivos, submetido efetivamente a jornada de

trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica assegurada esta jornada como normal.

Parágrafo Único - O Servidor do Magistério com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e com menos de 02 (dois) anos nesta situação, fica assegurado o direito de fazer opção pela jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, condicionada a existência de vagas e necessidade do ensino devidamente comprovadas.

- Art. 66 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
- Art. 67 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.
- Art. 68 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA - BAHIA, em 27 de junho de 1997.

GERINALDO FERREIRA DA SILVA

PRESIDENTE

HELDER JOSÉ B. DE CERQUEIRA

1º SECRETARIO